



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079365-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO AUGUSTO DA CRUZ PRADO e ALESSANDRA DA CRUZ PRADO, são agravados ANTÔNIO CARLOS MARRANGHELLO e ANTONIO CARLOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 32496

Agravo de Instrumento nº 2079365-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos)

Juiz(a): Evandro Lambert de Faria

Agravantes: Fernando Augusto da Cruz Prado e Alessandra da Cruz Prado

Agravados: Antônio Carlos Marranghello e Antonio Carlos Alves

Interessados: Arminda da Cruz Marranghello, Ana Rosa Areão Nogueira e Eduardo Nogueira, Luis Carlos Areao e Paula Aparecida dos Santos Areão, Gsa Gama Sucos e Alimentos Ltda, Cipa Indústria de Produtos Alimentícios Ltda, José Buchler Netto, Tereza Conceição de Andrade Buchler, Felipe Aurélio Martins Areão, União Federal – Pru, Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Gsa Gama Sucos e Alimentos Ltda, Réus Citados por Edital e 14 RI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, os quais visavam corrigir erro material na sentença que excluiu a gratuidade judiciária não pleiteada pelos autores. Os autores alegam insuficiência financeira para arcar com honorários advocatícios elevados e requerem a anulação da alteração da sentença ou a fixação de honorários proporcionais à sua capacidade econômica.

2. Conforme o artigo 494 do CPC, o juiz pode corrigir erros materiais na sentença a qualquer tempo, sem sujeição à preclusão ou coisa julgada.

3. Os autores não demonstraram alteração em sua situação financeira desde o início da ação, tendo recolhido custas processuais, o que indica capacidade de arcar com as despesas. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados no patamar mínimo legal.

4. Recurso desprovido.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 494, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 176.573/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17.05.2021. STJ, AgInt no AREsp n. 2.165.151/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28/8/2023

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1.007/1.008, proferida em ação de usucapião, nos seguintes termos:

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls.1004-1006 que, verificando erro material na sentença, excluiu o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

deferimento da gratuidade judiciária que nem mesmo havia sido pleiteado pelos autores na petição inicial.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, que se presta, na forma do art. 1.022, CPC, a integrar omissão, esclarecer contradição ou obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer eiva.

Os embargos de declaração manejados pela parte autora não devem ser acolhidos, na medida em que nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, foi apontada, cingindo-se o inconformismo a suposto equívoco do quanto decidido, o que desafia a interposição de outro recurso.

Conforme se verifica, a decisão combatida consignou expressamente o equívoco da decisão de fl. 900: *"Muito embora se pudesse cogitar de concessão da gratuidade posterior à sentença, visto que a referida benesse pode ser concedida a qualquer tempo, é certo que o beneplácito produziria efeitos ex nunc (não retroativos), sem aptidão para afastar a exigibilidade das custas e despesas do processo nem dos honorários de sucumbência, arbitrados na sentença, em pronunciamento imutável (grifei)."*

Assim, conforme se observa na fl. 956, na declaração de ajuste anual 2023, a mais recente apresentada, o autor apresentava em dinheiro R\$ 50.000,00, e rendimentos mensais como sócio de pessoa jurídica no valor de R\$ 6.416,66. A autora Alessandra apresenta rendimento anual para o exercício 2024 de R\$ 80.000,00, ou seja, acima de R\$ 6.600,00 mensais (fl. 983 e 990) e veículo no valor de R\$ 86.000,00.

Os autores não preenchem os requisitos para a concessão da benesse. A renda familiar supera três salários mínimos e os autores durante todo o tramitar do processo desembolsaram custas de elevado valor e despesas processuais, a corroborar que não se amoldam ao conceito de hipossuficiência financeira.

Repita-se que não houve nos autos alegação de hipossuficiência financeira. O único pedido existente foi de "manutenção da gratuidade" em razão de erro material constante da sentença.

No mais, os honorários sucumbenciais foram fixados no patamar mínimo, portanto, não há nada a reconsiderar.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, à minguia de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, os rejeito.**

Intimem-se.

Insurgem-se os autores, sustentando, em síntese, que: a) em sentença já transitada em julgado, foi reconhecida a gratuidade processual; b) ao alterar a sentença no que se refere à cassação da gratuidade processual por meio de embargos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

declaração extemporâneo, coloca-se em risco a estabilidade jurídica a qual o instituto do trânsito em julgado representa, aumentando-se a sensação de instabilidade jurídica; c) não possuem condições financeiras de arcar com honorários de tão elevada monta, a qual supera R\$ 100.000,00, pois possuem faturamento anual correspondente a R\$ 81.000,00.

Requerem, portanto, a anulação da alteração da sentença de 1º grau, ao que se refere a cassação da gratuidade processual, ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados honorários advocatícios proporcionais a capacidade econômica do autor.

Recurso processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 193/194).

Contraminuta às fls. 196/203.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora aduzido, o recurso não deve ser provido.

Conforme inteligência do artigo 494 do Código de Processo Civil, o juiz pode alterar a sentença, mesmo após publicada, *para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo*. E, assim como bem fundamentado pelo magistrado de origem, *erros ou inexatidões materiais não se expõem à preclusão e coisa julgada e, por isso, são passíveis de retificação a qualquer tempo*.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 176.573/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

A r. sentença (fls. 835/838 dos originais), por um equívoco, suspendeu a exigibilidade do pagamento dos honorários, observando “que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita”. Ocorre, no entanto, que em momento algum foi requerido o benefício e ambos os autores recolheram as custas no decorrer da ação, o que poderia ser

tido como erro material.

Entretanto, ainda que incabível a alteração da sentença com base no artigo 494 do Código de Processo Civil, os agravados estão amparados pelo § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, visto que, após o trânsito em julgado, o credor tem cinco anos para demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor.

No caso, nunca houve situação de insuficiência de recursos e os agravados demonstraram a boa condição financeira da parte contrária, bem como o equívoco da decisão no que se refere à concessão da justiça gratuita.

Por primeiro, cumpre destacar que o agravante Fernando recolheu as custas iniciais no valor de R\$ 11.099,88. Recolheu também custas para realização de pesquisa Infojud (R\$ 208,00), citação postal (R\$ 260,00, além do valor complementar de R\$ 9,71) e publicação de edital (R\$ 370,45). A agravante Alessandra recolheu as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento.

Não requereram a justiça gratuita nem mesmo após a manifestação da agravada com a finalidade de se alterar a suspensão do pagamento dos honorários. Alegaram tão somente não ter havido fato superveniente que ensejaria modificação em sua situação financeira, o que de fato é verdade, pois sequer os autores demonstraram a alteração de sua situação desde o início da ação, quando recolheram as custas sem insurgências, até o momento.

Pelo que se extrai da declaração de imposto de renda do agravante Fernando (fls. 940/942 dos originais), possui R\$ 100.000,00 em dinheiro, R\$ 80.000,00 de rendimentos não tributáveis como sócio e R\$ 6.500,00 mensais de rendimentos tributáveis (fls. 943 dos originais). De igual forma, a agravante Alessandra também possui R\$ 80.000,00 de rendimentos não tributáveis como sócio, além de R\$ 27.000,00 de rendimentos tributáveis (fls. 981/986 dos originais).

Tendo em vista que os agravantes recolheram as custas anteriormente, indicando possibilidade de arcar com as custas processuais, tinham o ônus de provar a alteração de sua situação financeira, o que não ocorreu. Portanto, não é o caso de conceder-lhes o benefício da justiça gratuita.

Além disso, os honorários advocatícios já foram fixados no patamar mínimo legal (isto é, 10% sobre o valor da causa), de forma que inviável sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

redução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. HONORÁRIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. O Código de Processo Civil de 2015 arrolou critérios mais objetivos a serem observados na fixação dos honorários advocatícios, prevendo o mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a hipótese de arbitramento da referida verba por apreciação equitativa nas causas de valor irrisório ou inestimável (art. 85, § 8º, do CPC) [AgInt no REsp n. 1.979.026/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023].

3. Estando a verba honorária fixada no mínimo legalmente previsto, descabe sua redução. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.165.151/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. – **g.n**)

Dessa forma, em que pese a irresignação ora aduzida, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, inclusive, por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno do TSJP).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)